

EXCELENTÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO GERAL DE LICITAÇÕES DO ESTADO DO PIAUÍ

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO ESTADO DO PIAUÍ

Referência:	Processo Licitatório nº 59570.000426/14-55
Modalidade:	Pregão Eletrônico (nº 08/2014-REABERTURA-7ª/SR)
Tipo:	Registro de Preços

CIBER EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA., sociedade empresária com sede na Rua Senhor do Bom Fim, nº 177, Bairro Sarandi, Porto Alegre/RS, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 92.678.093/0001-26, neste ato representada conforme seu Contrato Social, doravante denominada CIBER, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO, com fulcro no Decreto nº 5.450/2005 e na Lei 10.520/02,

em face da decisão do ilustríssimo Sr. Pregoeiro que elidiu a participação da recorrente no processo licitatório.

I

SÍNTESE FÁTICA

A CIBER tomou ciência de que, em 01 de outubro de 2014, foi publicado o Edital de Pregão Eletrônico nº 08/2014-REABERTURA-7ª/SR, referente ao Processo Licitatório nº 59570.000426/14-55, com vistas à aquisição de diversos equipamentos, dentre eles *“ROLOS COMPACTADORES PÉ-DE-CARNEIRO E ROLOS COMPACTADORES LISOS”*, com vistas a atender diversos municípios na área de atuação da CODEVASF/7ªSR.

Tendo como missão a inovação em soluções de equipamentos e de serviços para o mercado de pavimentação, compactação e mineração, oferecendo produtos de excelência, a CIBER manifestou o interesse de participar deste certame.

Utilizando-se do sistema de pregão eletrônico, a CIBER enviou sua proposta, que foi classificada como a de melhor preço; todavia, a recorrente foi desclassificada do certame sob a alegação de que não cumpriu o previsto na cláusula 10.3 do Edital, que prevê que o participante *“tenha empresa credenciada para prestar assistência técnica no Estado onde serão entregues os itens”*.

Diante de tal decisão, a CIBER consignou imediatamente, às 10h e 58min, por meio do sistema, a intenção de recorrer, conforme exigido por lei e pelo edital, sendo-lhe então concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões recursais.

Apresentada a síntese dos fatos, passa-se às razões recursais.

II

RAZÕES RECURSAIS

II – A) Da exigência da Cláusula 10.3 do Edital

O ponto 10.3 do edital, cuja interpretação desclassificou a CIBER do certame, traz a seguinte redação:

10.3 Será exigida para fins de aceitação da proposta, documentação comprobatória de que o (s) FABRICANTE (s) dos bens fornecidos, na data da abertura das propostas (início da sessão pública) do pregão, tenha empresa credenciada para prestar assistência técnica no Estado onde serão entregues os itens.

Com base na redação da parte final desse dispositivo, o Ilustríssimo Pregoeiro entendeu que a Ciber não poderia ser classificada no certame, pelo fato de não possuir empresa credenciada para prestar assistência técnica com sede no estado onde serão entregues os itens.

Todavia, **a Ciber, respeitosamente, entende que o dispositivo em questão não foi corretamente interpretado.**

Neste sentido, **o Edital exige que o participante tenha empresa credenciada para prestar assistência técnica no Estado** onde serão entregues os itens, **e não que tenha empresa credenciada COM SEDE no estado para prestar assistência técnica.** Veja-se que as proposições são diferentes.

A Ciber, embora não tenha empresa credenciada com sede no Piauí, possui outros meios para prestar assistência técnica nesse estado, capazes de anteder plenamente aos anseios da Administração, conforme exposto abaixo.

II – B) Da assistência técnica oferecida pela Ciber

II – B – 1) Da assistência técnica móvel

Em primeiro lugar, a CIBER possui um serviço de assistência técnica móvel, com sede em Recife (PE), que é capaz de chegar rapidamente a qualquer parte do estado do Piauí, após o chamado. Este serviço consiste em um caminhão-oficina, totalmente equipado, que se desloca até o local solicitado para prestar qualquer tipo de serviço aos equipamentos produzidos e entregues pela CIBER. A CIBER entende que, ao fornecer este serviço, está garantindo que seus clientes estejam satisfeitos com os produtos adquiridos bem como que os produtos estejam sempre funcionando em sua capacidade máxima.

Para comprovar a eficiência deste serviço, cumpre mencionar que ele já atende diversas empresas no estado do Piauí, tais como Sucesso, Jurema, PAC Engenharia, Viatec, Getel, Múltipla e, **inclusive, a Prefeitura Municipal de Teresina.** A CIBER, com este tipo de serviço, garante aos clientes, principalmente, tranquilidade e agilidade na prestação de assistência técnica.

Ou seja, embora a assistência técnica não esteja sediada no Piauí, ela atende o estado do Piauí, que é justamente o que o edital exige.

III – B – 2) Do técnico residente em Teresina (PI)

Em segundo lugar, além da assistência técnica móvel mencionada acima, tendo em vista a quantidade de clientes no estado do Piauí e arredores, a CIBER disponibiliza um técnico domiciliado permanentemente em Teresina. Este profissional é capacitado e treinado para prestar serviço de assistência técnica autorizada CIBER.

Este serviço é considerado pessoal porque o técnico é funcionário da CIBER, isto é, não é terceirizado, nem de empresa credenciada, o que lhe confere ainda maior conhecimento e capacidade para executar os serviços que lhe são exigidos.

Neste sentido, não há motivo para desclassificar do certame uma empresa que fornece mais de uma opção de assistência técnica no Estado em que ocorreu a licitação, sob pena de descumprimento de normas e princípios que regem o processo licitatório, conforme exposto abaixo.

II – C) Dos princípios administrativos que devem ser observados

II – C – 1) Do princípio da legalidade e da vinculação ao edital

A Administração Pública, em todas as suas áreas de atuação, deve sempre respeitar o princípio da legalidade, previsto no artigo 37 da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Por este princípio, a Administração Pública deve não apenas agir conforme a ordem jurídica, mas realizar apenas os atos permitidos por ela. Neste sentido se pronuncia Hely Lopes Meirelles¹:

Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública **só é permitido fazer o que a lei autoriza**. (...) As leis administrativas são, normalmente, de *ordem pública* e seus preceitos não podem ser descumpridos, nem mesmo por acordo ou vontade conjunta de seus aplicadores e destinatários, uma vez que contém verdadeiros *poderes-deveres, indelegáveis pelos agentes públicos*.

Ou seja, à Administração Pública somente cabe fazer o que está expressamente previsto em lei, sob pena de nulidade do ato que extrapolar esse limite.

No caso específico do processo licitatório, além de obedecer ao disposto em lei, a Administração está estritamente vinculada ao instrumento convocatório, ou seja, às normas previstas no edital, conforme prevê o artigo 3º da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será

¹ In Direito Administrativo Brasileiro. 30ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005. P. 88.

processada e julgada **em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Neste contexto, é vedado à Administração e aos agentes públicos afastar-se do que prevê o edital. A jurisprudência salienta a necessidade de respeito ao princípio da legalidade em licitações, a fim de garantir sua lisura:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CANCELAMENTO. JUÍZO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Em se tratando de licitação, o Edital traça as normas pertinentes ao procedimento e impõe as condições aos participantes, a fim de que se evitem discriminações dentro dos limites impostos pelo ato normativo, sempre visando ao interesse público, respeitado o princípio da legalidade. O cancelamento da licitação foi devidamente motivado - a cotação do serviço constante do termo de referência do certame estava muito acima do valor de mercado - e visou a atender ao princípio da economicidade que rege a Administração Pública. Uma vez reconhecida a legalidade do ato de cancelamento/revogação do pregão, não assiste ao licitante qualquer direito à indenização. (TRF4 – T4 – Ap. Civ. 5018679-34.2012.404.7100 – rel. Des. Vivian Josete Pantaleão Caminha – j. 06.11.2013) (*grifo nosso*)

No caso em questão, a exigência do edital é que o licitante “*tenha empresa credenciada para prestar assistência técnica no Estado onde serão entregues os itens*”. Ou seja, **o edital não exige em nenhum momento que o licitante possua empresa credenciada COM SEDE no estado** em que serão entregues os equipamentos, mas apenas que possa prestar assistência técnica naquele estado, *in loco*.

Portanto, não cabe à Administração desclassificar a ora recorrente por exigência que não consta do edital, sob pena de nulidade dessa desclassificação, já que se estaria extrapolando os limites que balizam a atividade administrativa.

Como explicado acima, **embora a CIBER não tenha uma empresa credenciada COM SEDE no Piauí, ela está amplamente capacitada para prestar assistência técnica naquele estado**, seja por meio de seu técnico - funcionário da CIBER - residente em Teresina, seja através do caminhão de assistência técnica móvel que vai até o local e executa o serviço, sem a necessidade de o cliente levar o produto até o local da assistência.

Este serviço, ainda, é capaz de *atender diversos municípios na área de atuação da CODEVASF/7ªSR*, como prevê o objeto do Edital.

Se a CIBER possui funcionário próprio residente no Estado, não há motivo para ser desqualificada do certame. Ao provar que possui um técnico especializado residente em Teresina, cumulado com a assistência técnica móvel, **a CIBER atende aos anseios da Administração Pública que é garantir que seja prestada assistência técnica para os produtos contratados.**

II – C – 2) Do princípio da vantajosidade

A licitação é um procedimento administrativo disciplinado em vista do atingimento de certos fins, enumerados no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, situando-se entre eles a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, *in verbis*:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

O princípio da vantajosidade insculpido nesse dispositivo legal espelha basicamente a busca por contratação que seja tanto economicamente mais vantajosa — menor gasto de dinheiro público — quanto que assim o seja qualitativamente – melhor gasto.

A questão da escolha da proposta mais vantajosa é, portanto, elemento cerne da licitação.

Na doutrina de José Cretella Júnior, "*mais vantajosa não é a proposta de menor preço, mas aquela que se apresenta mais adequada, mais favorável, mais consentânea com o interesse da Administração, observadas, sem dúvida, outras condições como o prazo, o pagamento do preço, a qualidade, o rendimento*".

Ainda sobre a vantajosidade, faz-se necessário transcrever trecho elucidativo em que Diógenes Gasparini faz alusão ao tema, tanto para a seara pública quanto para a privada:

A procura da melhor proposta para certo negócio é procedimento utilizado por todas as pessoas. Essa busca é, para umas, facultativa, e, para outras obrigatória. Para as pessoas particulares é facultativa. Para, por exemplo, as públicas (União, Estado-Membro, Distrito Federal, Município, autarquia) e governamentais (empresa pública, sociedade de economia mista, fundação, é, quase sempre obrigatórias, já que essas entidades algumas vezes estão dispensadas de licitar em outras tantas a licitação é para eles inexigível ou mesmo vedada)

Assim, se a Administração deve sempre buscar a proposta técnica e comercialmente mais vantajosa para o interesse público, **há, logicamente, de prezar sempre pela maior amplitude possível do processo licitatório, que permita ao maior número possível de interessados participarem**, conforme prevê o artigo 5º do decreto 5.450/05, que disciplina o pregão eletrônico e orienta sobre a interpretação:

A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

A exigência imposta pelo item 10.3 do edital visa a garantir, em última análise, que o vencedor da licitação possa prestar assistência técnica de forma imediata e eficiente à Administração. É nesse sentido que deve ser interpretada essa exigência e, havendo dúvida, a interpretação deve sempre ser aquela que permita a participação do maior número de licitantes, a fim de que seja obtida a melhor proposta possível. Nesse sentido, cita-se:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABITAÇÃO.
VINCULAÇÃO AO EDITAL. MANDADO DE
SEGURANÇA.

1. A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo.
[...]

(MS 5.779/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/09/1998, DJ 26/10/1998, p. 5)

Conforme exposto acima, a exigência do edital é que o licitante possua empresa credenciada para prestar assistência técnica no estado, sem que, em momento algum, seja exigido que essa empresa tenha sede no estado do Piauí. A Ciber atende plenamente esse requisito, pois possui um técnico residente em Teresina, além de uma oficina móvel com sede em Pernambuco, que já atende diversas empresas e a própria Administração no estado do Piauí.

Além disso, não se pode excluir a recorrente pelo fato de sua assistência técnica ser prestada diretamente por ela, através de seus funcionários, e não de empresa credenciada. Ora, o objetivo da exigência do edital é que os equipamentos adquiridos pela Administração sejam atendidos por assistência técnica qualificada. **O fato de a Ciber prestar essa assistência diretamente, por meio de seus funcionários, não representa, de forma alguma, prejuízo à Administração. Muito pelo contrário, trata-se de vantagem ao órgão público, que estará sendo atendido diretamente pela empresa fabricante dos produtos, que os conhece melhor do que qualquer outra empresa.**

Por fim, não se pode admitir que a Administração exclua do certame empresa como a recorrente, séria e comprometida com a execução do contrato, e que já demonstrou ótimos resultados em procedimentos anteriores, mormente porque essa decisão iria de encontro ao edital e aos princípios que regem o processo licitatório.

III

DO PEDIDO

Ante o exposto, vem a recorrente requerer seja julgado PROCEDENTE o presente Recurso Administrativo, a fim de (i) desconstituir a decisão do Pregoeiro que desclassificou a CIBER no certame e (ii) declará-la vencedora do processo licitatório ora em questão, por ter apresentado a proposta com menor preço, dentro do exigido pelo edital, sendo-lhe adjudicado o objeto do certame.

Termos em que pede deferimento.

Porto Alegre, 3 de novembro de 2014.

CIBER EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA.

Adriano José Correia
CPF: 012.437.916-83

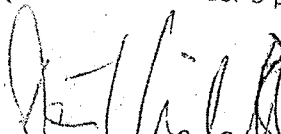
PROCURAÇÃO

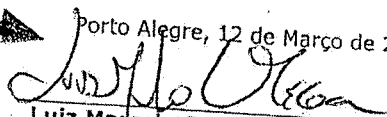
OUTORGANTE: CIBER EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob nº. 92.678.093/0001-26, com sede **Porto Alegre, RS** à Rua Senhor do Bonfim nº. 177 e filiais em **Jaboatão dos Guararapes, PE**, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 92.678.093/0003-98 à Rodovia BR 101 Sul, KM 85,76, Bairro Prazeres e **Goiânia, GO**, inscrita no CNPJ/MF 92.678.093/0005-50 à Avenida Perimetral Norte, 5214, Quadra 02, Lote 04, Setor Perim e **Tanguá, RJ**, à Rodovia BR 101, S/N, Lote 01, Quadra 08, Bairro Duques, neste ato representada por seus diretores **DANIEL SIEBRECHT**, alemão, casado, administrador, inscrito no CPF sob n.º 232.187878-90, RNE V454427-8, nº. 083671883, e **CLAUCI MORTARI**, brasileiro, casado, engenheiro mecânico, inscrito no CPF sob nº. 221091290-34, RG nº. 5009237041, todos com endereço profissional na Rua Senhor do Bom Fim, n.º 177, Bairro Sarandí, Porto Alegre/RS.


OUTORGADOS: ADRIANO JOSÉ CORREIA, brasileiro, casado, engenheiro, inscrito no CPF sob n.º 012.437.916-83 e RG 3414713 - SESP/GO, e **JAN CHRISTIAN KUTSCHER**, alemão, casado, administrador, inscrito no CPF sob n.º 860.488.130-15 e RNE V798694-V, todos com endereço profissional na Rua Senhor do Bom Fim, n.º 177, Bairro Sarandí, Porto Alegre/RS.

PODERES: Para representar à outorgante em conjunto ou isoladamente: **a)** perante órgãos públicos da administração direta ou indireta municipal, estadual, federal, inclusive perante a Secretaria da Receita Federal, perante a Previdência Social e perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Caixa Econômica Federal e perante quaisquer instituições bancárias, empresas de economia mista e empresas privadas **b)** podendo assinar requerimentos, documentos e formulários dirigidos a todo e qualquer órgão público e/ou privado, inclusive os referidos na letra "a)" anterior; **c)** perante quaisquer processos licitatórios perante órgãos públicos, empresas públicas, estatais, ou sociedades de economia mista, podendo, para tanto, assinar requerimentos, declarações, atas, termos de compromisso, termos de responsabilidade, contratos, propostas de preços, recorrer administrativamente de resultados ou renunciar esse direito, impugnar recursos, receber intimações, negociar preços diretamente com o pregoeiro, formular ofertas e lances de preços, acordar, discordar, transigir, desistir, receber e dar quitação e praticar todos os demais atos pertinentes ao certame, para o completo desempenho do presente instrumento, bem como substabelecer a presente, com ou sem reservas de poderes **d)** pagar, receber e dar quitação, assinar e rescindir contratos de trabalho com empregados da outorgante, bem como proceder às anotações na CTPS; **e)** perante a auditoria externa a fim de emitir carta de circularização de auditoria; **f)** nomear procuradores "ad judicia"; **g)** solicitar e acessar extratos bancários, saldos e outras informações junto a instituições bancárias, **h)** emitir cheques; **i)** requisitar talões de cheques; **j)** efetuar transferências bancárias, tais como: TED - Transferência Eletrônica de Dados, TED - D Transferência Eletrônica de Dados entre contas de mesma titularidade, DOC - Documento de Crédito, e DOC - D Documento de Crédito entre contas de mesma titularidade, **k)** efetuar e liberar pagamentos de forma eletrônica ou através de arquivos; **l)** emitir duplicatas e outros títulos de crédito; **m)** aceitar duplicatas e outros títulos de crédito no valor de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais); **n)** comprar e vender cambiais, ceder créditos a terceiros, emitir e endossar Notas Promissórias e assinar contratos de abertura de carta de crédito; **o)** celebrar contrato de venda de máquinas, equipamentos e peças produzidas ou comercializadas pela sociedade; **p)** confessar, contratar e negociar parcelamento de débitos de ordem tributária; **q)** contrair empréstimos e obrigações bancárias; **r)** assinar financiamentos; **s)** assinar contratos de câmbio;

Prazo de Validade: O presente mandato tem prazo de validade até o dia 31/12/2014.


Daniel Siebrecht


Luiz Marcelo Garcia Tegen


Claudi Mortari